



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.040 - RJ (2011/0228826-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RTR SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
VIVIANE FAULHABER DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DANIEL PAES FÉLIX DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da conexão das ações, o acórdão recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.040 - RJ (2011/0228826-9)

AGRAVANTE : RTR SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
VIVIANE FAULHABER DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DANIEL PAES FÉLIX DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUSAS DE PEDIR VINCULADAS. CONEXÃO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DEMANDA PRINCIPAL. PARADIGMA PARA AFERIR PREVENÇÃO.

Considerando que a causa de pedir se subdivide em causa de pedir remota e causa de pedir próxima, a conexão restará caracterizada ainda que a identidade se limite à causa de pedir remota, não sendo necessário que o caso concreto se amolde de forma biunívoca aos modelos previstos no art. 103 do CPC, vez que o objetivo principal da modificação de competência é evitar decisões contraditórias. O ajuizamento de ação cautelar preparatória, consoante dispõe o art. 800 da lei processual, deve ocorrer no juízo competente para o julgamento da causa principal, servido, destarte, como paradigma para aferição das regras de prevenção. Desprovimento do recurso.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 103 e 106, do Código de Processo Civil.
DECIDO.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da conexão, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante pede o provimento do agravo regimental insistindo na tese de que não há conexões entre as ações, dizendo que as ações possuem pedidos e causa de pedir distintas. Diz que a controvérsia não demanda o reexame de questões fático-probatórias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.040 - RJ (2011/0228826-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RTR SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
VIVIANE FAULHABER DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DANIEL PAES FÉLIX DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao firmar a conclusão acerca da conexão das ações, o acórdão recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

A agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas.

Ora, o acórdão impugnado ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

Como bem salientou o douto juízo a quo, ambas as demandas têm a mesma causa de pedir remota, que foi o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, pois as demandas dependem da avaliação da própria inexecução da avença ou da infração de suas cláusulas, havendo, desta forma possibilidade e até mesmo risco de serem produzidas decisões conflitantes, que é justamente a razão da existência da norma de modificação de competência estabelecida no art. 103 da lei processual. Logo, estando presentes os requisitos autorizativos da reunião dos processos, mesmo que não estabelecidos especificamente no código, devem os feitos serem reunidos, como forma de garantir a unidade de decisões.

Evidenciado está que, ao firmar a conclusão acerca da conexão das ações, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0228826-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 58.040 / RJ**

Números Origem: 201113706056 533392020108190000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RTR SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DANIEL PAES FÉLIX DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RTR SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
VIVIANE FAULHABER DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DANIEL PAES FÉLIX DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.